

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Secretaria de Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

PARECER 003/2020/CETAN-RS

Assunto – Alteração da composição do Conselho Estadual de Trânsito. Paridade.

Senhor Presidente do CETAN:

Considerando a recente publicação do Decreto Estadual nº 55.464, de 2 de setembro de 2020. (publicado no DOE n.º 182, de 4 de setembro de 2020), que altera o Decreto nº 52.549, de 9 de setembro de 2015 (que aprova o Regimento Interno do CETAN/RS), incluindo na composição do Conselho a Procuradoria Geral do Estado, esta Assessoria Jurídica tece algumas considerações externando sua opinião sobre o assunto.

É o relatório.

Inicialmente, frisa-se que qualquer regimento ou norma do Conselho Estadual de Trânsito deve estar em consonância com o disposto nas Resoluções do CONTRAN e demais legislações pátrias.

Desta forma, salienta-se que especificamente a Resolução CONTRAN nº 688, de 15 de agosto de 2017, estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno, gestão e operacionalização das atividades dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETAN) e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE). Assim, deve o Conselho adequar-se ao estabelecido nesta norma superior, elaborando seu Regimento Interno em consonância com o disposto no Anexo da Resolução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

Observa-se que a supracitada Resolução determina a forma de composição do CETRAN (item 5.), assim estabelecendo:

5. Da Composição e Representação

5.1 Os CETRAN serão compostos por um presidente além de, no mínimo, treze membros com seus respectivos suplentes.

5.1.1 É obrigatória a representação, **em igual número**, de integrantes da esfera do poder executivo estadual, dos órgãos ou entidades executivos e rodoviários municipais integrados no Sistema Nacional de Trânsito e de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito.

5.1.1.1 Os representantes da esfera do poder executivo estadual devem pertencer aos seguintes órgãos e entidades, sendo ao menos um:

- a) do órgão ou entidade executivo de trânsito;
- b) do órgão ou entidade executivo rodoviário;
- c) do policiamento ostensivo de trânsito.

5.1.1.2 Os representantes dos órgãos ou entidades executivos e rodoviários dos municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, sendo ao menos um:

- a) da capital do Estado;
- b) do município com a maior população, exceto a capital do Estado;
- c) do município com população inferior a 500 mil habitantes, exceto a capital do Estado e o município de maior população definido na alínea "b" deste item.

5.1.1.3 Os representantes da sociedade ligadas à área de trânsito devem pertencer às seguintes entidades, sendo ao menos um:

- a) do sindicato patronal;
- b) do sindicato dos trabalhadores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria de Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

c) de entidades não governamentais ligadas à área de trânsito.

5.1.2 Além dos representantes previstos no item 5.1.1, os CETRAN devem conter:

a) um membro com nível de escolaridade superior completo e notório saber na área de trânsito;

b) um membro especialista em medicina com conhecimento na área de trânsito;

c) um membro especialista em psicologia com conhecimento na área de trânsito;

d) um membro especialista em meio ambiente com conhecimento na área de trânsito.

e) um representante da Polícia Rodoviária Federal. (incluído pela Resolução 732/2018)

(grifei)

Assim, a paridade é exigida entre integrantes da esfera do poder executivo estadual, dos órgãos ou entidades executivos e rodoviários municipais integrados no Sistema Nacional de Trânsito e de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito. Ou seja, o CETRAN deve ser composto em igual número de representantes do Estado, Município e Sociedade (item 1.1).

Além dos representantes citados, que devem observância à paridade, existem outras cinco categorias que não integram a paridade, e são citados taxativamente no item 5.1.2. São eles: representantes da área Médica, da área Psicológica, representantes do Meio Ambiente, da área de Trânsito e um representante da Polícia Rodoviária Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

Percebe-se que a PGE foi inserida no item VII do Decreto 55.464, ou seja, fora da paridade. Tal não parece correto, pois os cinco membros que estão fora de tal observância tem regimento próprio, sendo citados taxativamente no item 5.1.2 da Resolução. Observa-se, inclusive, que para acrescentar a Polícia Rodoviária Federal foi necessário a publicação de nova Resolução do CONTRAN nº 732/2018), o que parece deixar claro que não pode o CETRAN crescer, por livre iniciativa, outro ente no rol já existente.

Assim, com a inclusão da Procuradoria do Estado, resta desrespeitada a paridade neste Conselho, situação que já ocorreu em anos anteriores neste CETRAN e foi **objeto de apontamento** pela própria Procuradoria Geral do Estado, no Parecer nº 16.038/13, que determinou “*deve o CETRAN ajustar sua previsão de composição a fim de igualar o numero de representantes de cada uma das esferas representadas*”.

Desta forma, como se pode auferir do disposto na referida Resolução, deve este CETRAN adequar-se às determinações do CONTRAN, sob pena de estar incorrendo em irregularidade.

Por fim, cumpre acrescentar que o CONTRAN, Conselho Nacional de Trânsito, tem suas competências determinadas no artigo 12 do CTB, que assim dispõe:

“art. 12: Compete ao CONTRAN:

I – estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito:

(...)

V – estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI – estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria de Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

VII – zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares

(...)”.

Não resta dúvida, portanto, que o CONTRAN está no exercício de sua competência, sendo parte legítima para determinar a forma de elaboração do regimento interno deste CETRAN.

Desta feita, dispondo este CETRAN em contrário, ou seja, desrespeitando a paridade estabelecida justamente com o fito de evitar desigualdades nos julgamentos, estaria criando norma que vai de encontro ao que determina o Conselho Nacional de Trânsito, o que seria inadmissível, visto que ao CETRAN compete adequar-se às disposições estabelecidas pelo CONTRAN.

Por fim, ao sentir desta Assessoria, deveria a Procuradoria Geral do Estado, para obedecer ao comando da Resolução CONTRAN nº 688/2017 estar inserida no artigo 2º, inciso I, com a inclusão da alínea “g”, na qual estaria refletindo melhor técnica legislativa, já que órgão essencialmente de Estado, desta forma, a inserção no rol taxativo de que trata a Resolução 688 do Contran para órgãos específicos contemplados fora da paridade, não nos parece adequado.

Posto Isso, sugere esta Assessoria pela alteração do enquadramento da Procuradoria Geral do Estado para incluí-la como órgão representante do Estado, e, isto feito, pela posterior inclusão de duas entidades, respectivamente do município e da sociedade, para resgatar a paridade antes existente neste Conselho, evitando assim eventuais questionamentos judiciais dos julgamentos dos recursos feitos pelos nobres representantes da PGE no CETRAN/RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Segurança Pública
Conselho Estadual de Trânsito

É o parecer, s.m.j., que submeto à apreciação superior.

Porto Alegre/RS, 15 de setembro de 2020.

Alice Girardi Medeiros
Assessora Jurídica do CETRAN/RS

Homologo o parecer retro e o remeto ao Secretário da Segurança Pública e
Vice Governador, Ranolfo Vieira Júnior.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2020.

Sergio Renato Teixeira
Presidente do CETRAN/RS.